AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.577 - MS (2019/0045702-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	LUIZ ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES DEVIDA. DOCUMENTO APRESENTADO PELO REQUERIDO/APELADO REVELA SER APENAS A EMISSÃO DA CORRESPONDÊNCIA E NÃO QUE AQUELA TENHA SIDO POSTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO DA DATA DO ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."* (fl. 117)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 144/146).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: *(a)* que não é necessário comprovar a entrega da notificação ao consumidor, mas apenas o envio da correspondência para cumprir com o requisito da notificação da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito; e *(b)* os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir do arbitramento e não desde o evento danoso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C CPC/73), consolidou o

entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento (súmula 404/STJ). O julgado restou assim ementado:

> *"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.*
> *I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.*
> ***- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.***
> ***- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.***
> *II- Julgamento do recurso representativo.*
> ***- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.***
> *- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irresignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.*
> *- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.*
> *Súmula n.º 83/STJ.*
> *Recurso especial improvido."*
> (REsp 1083291/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009, g.n.)

No entanto, no caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que a recorrente descumpriu o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois não restou demonstrado nos autos que a notificação prévia sobre a inscrição de seu nome em

cadastro de inadimplentes tenha efetivamente sido enviada ao endereço do consumidor, não havendo sequer prova de que a correspondência tenha sido postada. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"O Código de Defesa do Consumidor estabelece os procedimentos a serem adotados antes da inscrição do nome de devedores no rol de inadimplentes, consoante § 2º do art. 43, a saber:*
>
> > *Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*
> > *(...)*
> > *§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoas e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".*
>
> *O Apelante afirma que cumpriu as determinações, notificando o devedor da provável inclusão de seu nome, seguindo à risca o Código de Defesa do Consumidor e seu próprio Regulamento. Todavia,* ***não veio aos autos qualquer prova de que a correspondência encaminhada ao Apelado tenha sido efetivamente entregue. Isso porque, a simples emissão do comunicado (f.46/47) não demonstra o cumprimento da obrigação. Aliás, sequer há prova de que mencionada correspondência tenha sido postada; o quem se tem nos autos é apenas a comprovação da emissão da postagem.***
> *Desta feita,* ***por vir aos autos apenas a prova da emissão da correspondência determinada no § 2ª, do art. 43, do CDC e não prova da efetiva postagem, a Sentença deve ser reformada e julgada procedente a ação****, a fim de condenar o Requerido, ora Apelado, ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *Assim, o dano moral restou suficientemente comprovado."* (fl. 121, g.n.)

Nesse contexto, a revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem quanto à ausência de notificação do consumidor demandaria revisão do acervo fático-probatório discutido na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO.*
> *1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de*

agravo interno. Precedentes.
2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento.
3. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1108448/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ART. 43, § 2º DO CDC. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO.
1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C CPC), consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento.
2. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas aportadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a revisão desse entendimento, quanto ao ponto, demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. No caso, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada a título de danos morais, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."
(AgRg no AREsp 196.449/BA, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012, g.n.)

Com relação ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, carece a parte recorrente de interesse recursal, uma vez que o Tribunal *a quo* fixou como termo inicial a data do arbitramento, no mesmo sentido

em que pleiteado nas razões do recurso especial. Senão vejamos:

> *"Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Luiz Rosa da Silva e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando a Sentença, determinar a exclusão do nome do Apelante do cadastro de inadimplentes referente ao suposto débito da empresa "A Brasileira Móveis I", contrato 111535, no valor de R$1.040,00 e condenar a Associação Comercial de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos morais ao Apelante, no valor de R$3.000,00,* ***corrigido com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV, ambos contados da fixação****. Condeno-a, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual fixado em primeiro grau. Fixo honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação."* (fl. 123, g.n.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator